



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
R. Aníbal Cunha n.º 99
4050 – 048 Porto
Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069
E-Mail: sipe nacional@sipe.pt

EXMA SENHORA

PROVEDORA DE JUSTIÇA

SIPE – SINDICATO INDEPENDENTE DE PROFESSORES E EDUCADORES, vem requerer a V. Ex^a se digne apreciar e intervir na questão que se passa a descrever, nos termos das competências que por lei lhe são atribuídas.

Assim:

1 -Com a entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio, os docentes integrados na carreira entre 2011 e 2017 foram reposicionados, tendo em conta todo seu tempo de serviço, o mesmo não sucedendo com os restantes docentes, igualmente trabalhadores do Ministério da Educação e inseridos na mesma carreira.

2 -Motivo pelo qual, existem docentes no mesmo Agrupamento de Escolas com igual ou, na maioria dos casos, menos tempo de serviço, que foram posicionados num escalão superior da carreira, em relação aos docentes que entraram nos quadros antes dessa data, isto é, antes de 2011.

3-Como é sabido, as alterações da estrutura da carreira e os regimes transitórios constantes nos Dec. Leis 15/2007 de 19 de janeiro, 270/09 de 30 de setembro e 75/2010 de 23 de junho, conduziram à perda de anos de tempo de serviço, por parte daqueles que entraram na carreira antes de 2011.

4-Tal ocorreu pelo facto de entre 2007 e 2010 ter havido diferentes processos de transição entre carreiras que motivaram perdas significativas de tempo de serviço, uma vez que nesses processos de transição apenas foi considerado o tempo de serviço que cada docente possuía no escalão/índice e não o tempo total de serviço.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
R. Aníbal Cunha n.º 99
4050 – 048 Porto
Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt

5-Ora, tal facto não poderia ser ignorado quer pelo legislador no momento da feitura da lei, quer pelo executivo no momento de aplicação da mesma.

6-Tornou-se assim premente, face ao mais elementar sentido de Justiça, corolário de um Estado de Direito democrático, que os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 vejam recuperado esse tempo de serviço perdido entre transições, de modo a que sejam posicionados no mesmo ponto de carreira que os docentes que ingressaram após 2011.

Vejamos:

7-Até 19 de Janeiro de 2007, todos os docentes integravam a carreira com início no índice 151, cuja duração era de 4 anos até progredir ao índice 167, nos termos do Decreto-lei 312/99 de 10 de agosto.

8-Com a entrada em vigor do Decreto-lei 15/2007, por força da norma transitória prevista no artigo 10.º, n.º 2, os docentes que à data do diploma se encontrassem posicionados no 3.º escalão, índice 151, mantinham-se na estrutura aprovada pelo Decreto-lei 312/99 de 10 de agosto, até perfazerem três anos de permanência nesse escalão, após o qual transitavam para o 1.º escalão, índice 167, da nova tabela remuneratória.

Por outro lado,

9-Os docentes que ingressaram na carreira após a entrada em vigor do Lei 15/2007 de 19 de janeiro integravam a carreira no índice 167, o que os fez ficar à frente, para efeitos de progressão, pelo menos, 3 ou 4 anos (consoante se trate de docentes que já tivessem completado os 4 anos ou docentes que beneficiaram normas transitórias reduzindo esse tempo para 3 anos).



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
R. Aníbal Cunha n.º 99
4050 – 048 Porto
Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt

Acresce que,

10-Com uma nova alteração legislativa, originada pela entrada em vigor pelo Decreto-Lei 270/09 de 30 de setembro, voltaram a existir reduções relativas ao tempo de serviço de permanência nos vários escalões.

11-Nomeadamente, no 1.º escalão, índice 167, o tempo de permanência que até àquela data era de 5 anos, passou, com o novo diploma, a ser de 4 anos.

12-O mesmo sucedendo em relação ao 2.º e 3.º escalões, índice 188 e 205, respetivamente.

13-Já no que se refere ao 5.º escalão, neste caso, a redução acabaria por ser ainda maior, uma vez que, com o Decreto-Lei 15/2007, o tempo de permanência era de 4 anos e com a entrada em vigor do Decreto-Lei 270/09 aquele tempo de permanência passou a ser de 2 anos.

14-Facto é que, apesar destes recuos e avanços legislativos, até à entrada em vigor da Portaria do reposicionamento, jamais o legislador permitiu ultrapassagens na carreira

15-O mesmo não ocorrendo com a Portaria agora posta em causa,

Pois

16-Se, o Réu Ministério da Educação, não fez constar expressamente na Portaria o princípio de “trabalho igual, salário igual” quando a emanou (o que até é compreensível, pois não é usual ou expectável que cada regulamento de execução reproduza textualmente todos os princípios da ordem jurídica em que visa vigorar, até porque, como vimos, eles sempre existirão e serão aplicáveis) sempre seria de exigir que, aquando da execução das normas – ou seja, quando o Réu reposicionou os docentes que ingressaram entre 2011 e



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
R. Aníbal Cunha n.º 99
4050 – 048 Porto
Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069
E-Mail: sipe nacional@sipe.pt

2017 – tivesse aplicado e respeitado o Princípio da Igualdade, na vertente referida, no que concerne aos docentes já integrados antes de 2011.

17-O que lhe era exigido pelo determinado no art. 266.º, n.º 2 da Constituição, que impõe o respeito, no atuar da Administração, dos princípios de justiça, proporcionalidade e de igualdade, que assim constituem um limite material interno da atividade administrativa. (Cfr. Processo n.º 01502/03, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 04-03-2004)

18-Com isto pretendemos concluir que, as normas jurídicas – aqui o artigo 36.º, n.º 3 do ECD e a própria Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio – não poderiam ter sido interpretadas (e aplicadas, posteriormente) da forma restritiva, restritiva que o foram, em total violação da CRP.

19-Outrossim, deveriam ter sido interpretadas e aplicadas pelo Réu Ministério de Educação de forma extensiva, *“no pleno respeito dos princípios gerais da coerência e equidade que presidem ao sistema de carreiras na função pública, obviando a que um funcionário, em termos de escala indiciária pudesse ser ultrapassada por colegas da mesma categoria, de nomeação mais recente.”* (Cfr. Processo n.º 01502/03, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 04-03-2004)

20-Pois não são os docentes reposicionados nos termos da Portaria n.º 119/2018 de 4 de maio, que estão a ser reposicionados incorretamente, já que, com a estrutura da carreira docente em vigor, os índices/escalões em que os mesmos estão a ser integrados não podiam ser outros.

21-Deverá antes sim, ser permitido posicionar os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 no mesmo escalão/índice, em que estão a ser posicionados os docentes que ingressaram após 2011.



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
R. Aníbal Cunha n.º 99
4050 – 048 Porto
Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt

22-Esta discussão remete-nos e relembra-nos a dought decision substantiated when the entry into force of Decree-Law n.º 75/2010, specifically regarding article 10.º, n.º 1, 8.º and 9.º of the same diploma. (Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, Diário da República n.º 108/2013, Série II de 2013-06-05)

23-Case in which, the Tribunal considered contrary to the Constitution the situations in which employees of greater seniority were «overpassed» in the remuneration scale by employees of lesser seniority, merely as a consequence of the entry into force of a new law, without any justification, specifically, in terms of nature or quality of work.

24-Being in the same sense the judgments n.º 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 and 323/05, all decided in Plenary.

Face a todo o exposto, bem como

25- a o Tribunal Central Administrativo em ação intentada pelo SIPE em representação de alguns dos docentes afetados pela referida Portaria, ter absolvido o Réu ME do pedido, por impossibilidade legal do mesmo (doc. que se junta),

26 – Mas principalmente por no próximo mês de outubro se iniciar o processo atinente à revisão do Estatuto da Carreira Docente

27 – Entendemos ser a altura oportuna para que o Governo atente na situação exposta e corrija a flagrante violação ao princípio da igualdade, cometida pela Portaria aqui colocada em causa.

28-Como forma de assegurar de forma reforçada que tal seja executado, entendemos que através de uma recomendação de V. Exa, que acolha e defenda, por um lado, a correção do acto ilegal cometido na progressão da carreira docente e, por outro, a salvaguarda dos direitos já adquiridos (mesmo



Sindicato Independente
de Professores e Educadores

Sede Nacional:
R. Aníbal Cunha n.º 99
4050 – 048 Porto
Tel. 22 2076060 Fax: 22 2076069
E-Mail: sipenacional@sipe.pt

que no âmbito de norma ou acto que se considera inconstitucional), o Governo procederá em conformidade com o pretendido.

Pelo que se requer a V. Exa, que ao abrigo do disposto nos arts. 1º, nº1 e 20º, nº1, als. a) e b) da Lei 9/91, de 9 de Abril, recomende ao Governo que a nova alteração do Estatuto da Carreira Docente altere a situação descrita de forma a respeitar os princípios constitucionalmente consagrados.

A Presidente da Direção

(Dra. Júlia Margarida Coutinho de Azevedo)